

PARECER CONTÁBIL

1. INTRODUÇÃO

O presente trata da análise da matéria essencialmente contábil análise econômico-financeira da empresa licitante, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, Processo Licitatório 1125/2025, que tem por objetivo o Registro de Preços para possível contratação dos itens descritos no item 1.1 do edital.

O presente parecer se atem a análise econômico-financeira e tem por fundamento a legislação vigente conforme exigências estabelecidas no Edital.

2. DO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2025, tipo menor preço por item, que tem por objetivo o Registro de Preços para possível contratação dos itens descritos no item 1.1 do edital. Determina o edital, por meio do item 5.1.5, bem como, anexo das exigências para comprovação da habilitação econômico-financeira, a necessidade de ser realizada análise econômico-financeira das licitantes participantes, tendo por fim averiguar a possibilidade de as empresas possuírem capacidade para o cumprimento das obrigações do edital e do futuro contrato. Estas análises percorrem os temas elencados no item 5.1.5 do presente edital.

Dito isto, e conforme solicitação, a seguir serão apresentadas as análises econômico-financeiras das empresas vencedores do certame.

3. DA ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1 CONTINENTE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA

A empresa apresentou as demonstrações contábeis do período de acordo com o estabelecido no Edital, no item 5.1.5.

Analizados os balanços a empresa atinge satisfatoriamente os índices exigidos no edital quanto as demonstrações.

Por essa razão a contabilidade opina, salvo melhor juízo, pela habilitação da empresa.

3.2 INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

A empresa apresentou as demonstrações contábeis do período, no entanto, não atinge os índices de liquidez corrente satisfatoriamente.

Por essa razão a contabilidade opina, salvo melhor juízo, pela não habilitação da empresa.

3.3 JT MEDICAMENTOS LTDA

A empresa apresentou as demonstrações contábeis do período, no entanto, não atinge os índices de liquidez corrente satisfatoriamente.

Por essa razão a contabilidade opina, salvo melhor juízo, pela não habilitação da empresa.

Cidreira, 26 de junho de 2025

William da Costa Alves
Contador
CRC/RS 097895/O